



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº
1.186.554 - RJ (2009/0083270-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DO REGIMENTAL. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. O acórdão é claro quanto ao alcance do provimento dado à pretensão da Fazenda Nacional, estabelecendo com precisão que ela está legitimada a requerer, a qualquer tempo, a substituição da penhora – no caso fiança bancária – por outro bem de maior liquidez, consubstanciado, na hipótese, em valores depositados em outro processo, na Ação Ordinária n. 87.000531-5.

3. Com efeito, os valores então vinculados à referida Ação Ordinária n. 87.000531-5. Ao invés de serem levantados, ficarão atrelados ao desfecho do processo que deu origem ao presente agravo de instrumento (Execução Fiscal n. 2007.51.01.505486-3), quando só então poderão ser levantados, caso extinta a execução fiscal, ou convertidos em renda da União, integral ou parcialmente, tudo a depender do desfecho de eventual ação de embargos proposta pela executado.

4. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de abril de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
1.186.554 - RJ (2009/0083270-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SHELL BRASIL LTDA contra acórdão proferido pela Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da embargante, nos termos da seguinte ementa (fls. 430/443, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PERDA DO OBJETO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE FIANÇA BANCÁRIA POR DINHEIRO. POSSIBILIDADE. EQUIVALÊNCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. ANUÊNCIA DA FAZENDA. IRRELEVÂNCIA.

1. A questão atinente à alegação de perda de objeto exigiria, em recurso especial, análise de prova e dilação probatória, o que refoge à função constitucional desta Corte de uniformizar a interpretação da legislação federal.

2. Mostra-se viável a análise da tese jurídica contida no especial, a qual não encontra óbice na Súmula 7/STJ, pois a pretensão recursal funda-se em infirmar a conclusão do tribunal de origem no sentido de que "fiança bancária e dinheiro possuem o mesmo status para garantia do executivo fiscal", matéria que se encontra prequestionada e não demanda análise de prova.

3. À luz do art. 15, inciso II, da LEF, a Fazenda pode, a qualquer tempo, requerer a substituição da penhora por outro bem de melhor liquidez.

4. A Primeira Seção, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial 1077039/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, uniformizou orientação no sentido de que a penhora de dinheiro e a fiança bancária não possuem o mesmo status de liquidez, de modo que a anuência da Fazenda Pública quanto à fiança bancária não inviabiliza sua pretensão de substituí-la por dinheiro.

Agravo regimental improvido."

Nas razões do aclaratórios, a embargante alega omissão no julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto:

"à delimitação desse entendimento ao pedido recursal da Fazenda, qual seja, substituição da fiança pelos valores que se encontravam depositados nos autos da Ação Ordinária nº 87.000531-5, através da penhora no rosto dos autos. Isso porque a Fazenda não requereu a substituição da fiança por depósito em dinheiro ou penhora on line, mas especificamente requereu a penhora no rosto dos autos dos valores se encontravam depositados nos autos da Ação Ordinária nº 87.000531-5.

Esse ponto é de extrema importância para a correta solução da lide, pois, somente com a expressa delimitação do entendimento do acórdão embargado, este estará em consonância com as questões atinentes à delimitação do pedido, respeito ao prequestionamento e proibição de reformatio in pejus (reforma para pior).

Assim, considerando que o órgão julgador deve ater-se às questões postas em discussão, torna-se indispensável que este E. STJ se manifeste expressamente sobre o fato de que o pedido de substituição da penhora objeto do Recurso da Fazenda está restrito a possibilidade da realização da penhora no rosto dos autos da Ação Ordinária nº 87.000531-5." (fls. 449/450, e-STJ).

A embargada, instada a manifestar-se, requer a rejeição dos declaratórios.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº
1.186.554 - RJ (2009/0083270-0)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. DEVIDO ENFRENTAMENTO DAS RAZÕES DO REGIMENTAL. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.

2. O acórdão é claro quanto ao alcance do provimento dado à pretensão da Fazenda Nacional, estabelecendo com precisão que ela está legitimada a requerer, a qualquer tempo, a substituição da penhora – no caso fiança bancária – por outro bem de maior liquidez, consubstanciado, na hipótese, em valores depositados em outro processo, na Ação Ordinária n. 87.000531-5.

3. Com efeito, os valores então vinculados à referida Ação Ordinária n. 87.000531-5. Ao invés de serem levantados, ficarão atrelados ao desfecho do processo que deu origem ao presente agravo de instrumento (Execução Fiscal n. 2007.51.01.505486-3), quando só então poderão ser levantados, caso extinta a execução fiscal, ou convertidos em renda da União, integral ou parcialmente, tudo a depender do desfecho de eventual ação de embargos proposta pela executado.

4. Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Os embargos declaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresenta omissivo, contraditório ou obscuro, bem como para sanar eventual erro material no acórdão, o que não ocorre na espécie.

O acórdão é claro quanto ao alcance do provimento dado à pretensão da Fazenda Nacional, estabelecendo com precisão que ela está legitimada a requerer, a qualquer tempo, a substituição da penhora – no caso fiança bancária – por outro bem de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

maior liquidez, consubstanciado, na hipótese, em valores depositados em outro processo, na Ação Ordinária n. 87.000531-5.

Com efeito, os valores então vinculados à referida Ação Ordinária n. 87.000531-5. Ao invés de serem levantados, ficarão atrelados ao desfecho do processo que deu origem ao presente agravo de instrumento (Execução Fiscal n. 2007.51.01.505486-3), quando só então poderão ser levantados, caso extinta a execução fiscal, ou convertidos em renda da União, integral ou parcialmente, tudo a depender do desfecho de eventual ação de embargos proposta pela executado.

Portanto, não há omissão no julgado, mas sim tomada de decisão contrária aos seus interesses, o que não se confunde com o vício apontado.

A propósito, "é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, (...) não se podendo confundir omissão com decisão contrária aos interesses da parte" (REsp 1061770/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 15.12.2009, DJe 2.2.2010).

No mesmo sentido, destaco:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA DAS PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

1.- Não há falar em omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão recorrido, que apreciou todas as questões que lhe foram submetidas de forma fundamentada, ainda que de modo contrário aos interesses do Recorrente.

(...)

4.- Agravo Regimental improvido."

(AgRg no AREsp 213.860/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 25/03/2013.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CURSO DE FORMAÇÃO DE FUZILEIROS NAVAIS. EXCLUSÃO DO CANDIDATO POR CONDUTA ANTI-SOCIAL. MERA OCORRÊNCIA POLICIAL SEM COMPROVAÇÃO DOS FATOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA.

1. Não há vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade quando o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, todas as questões postas ao seu crivo. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

(...)

3. Embargos de declaração acolhidos para corrigir contradição, sem efeitos modificativos."

(EDcl no AgRg no REsp 1099909/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 7/3/2013, DJe 13/3/2013.)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0083270-0

EDcl no AgRg no AgRg nos EDcl no
Ag 1.186.554 / RJ

Números Origem: 18607

200702010099738

200751015054863

200902010018050

PAUTA: 03/04/2014

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Procedimentos Fiscais

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SHELL BRASIL LTDA
ADVOGADO : JOÃO DÁCIO ROLIM E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.